



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

À Procuradoria-Geral do Município

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 90.008/2025, Processo nº 23577/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de creche pré-escola de educação infantil, Nova CMEI Vereador Irineu.

No curso da análise da proposta apresentada pela empresa TIZA Engenharia Ltda., foram identificadas inconsistências na planilha orçamentária, especialmente quanto à ausência de readequação dos valores unitários ao valor global ofertado, à adoção de critérios de arredondamento que resultaram em divergências entre quantitativo, valor unitário e total do item, bem como à ausência de correspondência integral entre os valores unitários, os totais por item e o valor global da proposta.

Com o objetivo de viabilizar o saneamento das falhas apontadas, esta Administração lançou mão do instrumento da diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a solicitação de esclarecimentos e complementações destinadas à superação de falhas formais, vedada, contudo, a modificação substancial da proposta.

Em decorrência dessas diligências, foram juntadas aos autos manifestações técnicas datadas de 02/02/2026, 10/02/2026, 13/02/2026 e 26/02/2026, nas quais se registrou a persistência de inconsistências semelhantes ou correlatas, mesmo após sucessivas reapresentações da planilha pela licitante, sem que houvesse a plena adequação aos parâmetros editalícios e ao valor global ofertado.

A exigência de apresentação de planilha com quantitativos e custos unitários compatíveis com o valor ofertado decorre expressamente do instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao edital. Tal exigência encontra amparo, ainda, nos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a coerência entre valores unitários, totais por item e valor global constitui elemento relevante para a aferição da exequibilidade e da efetiva vantajosidade da proposta, sendo condição para que o julgamento se realize de forma objetiva, transparente e tecnicamente segura.

Divergências pontuais, que não alterem a estrutura econômica da proposta nem comprometam sua coerência global, podem, em tese, ser enquadradas como vícios formais passíveis de saneamento mediante diligência. Contudo, quando tais inconsistências se mostram reiteradas ou afetam a correspondência lógica entre valores unitários, totais por item e





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

valor global, passam a exigir análise quanto à sua correta qualificação jurídica.

No caso concreto, a persistência das inconsistências após sucessivas diligências impõe a definição do adequado enquadramento jurídico das falhas remanescentes: se ainda se situam no campo das irregularidades formais sanáveis ou se já configuram inadequação substancial da proposta, com potencial comprometimento da segurança do julgamento e da aferição objetiva da vantajosidade para a Administração.

Impõe-se, igualmente, delimitar o alcance do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 no caso concreto, especialmente quanto ao limite juridicamente admissível para a realização de diligências sucessivas, à luz dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa.

Embora seja possível sustentar que houve ampla oportunidade de regularização, mostra-se necessário avaliar se a concessão de nova diligência, neste estágio procedimental, poderia representar flexibilização indevida das regras editalícias ou tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes.

Diante da relevância jurídica da matéria e da necessidade de assegurar a estabilidade e a segurança do procedimento licitatório, entende-se prudente submeter os autos à análise da Procuradoria Geral do Município.

Solicita-se, especialmente, manifestação quanto:

1. ao adequado enquadramento jurídico das inconsistências verificadas;
2. à possibilidade ou não de realização de nova diligência no presente estágio do certame;
3. à segurança jurídica de eventual decisão de desclassificação da proposta;
4. à compatibilidade de eventual nova oportunidade de saneamento com os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, encaminham-se os autos à Procuradoria para emissão de parecer jurídico consultivo, a fim de subsidiar decisão fundamentada desta Agente de Contratação, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Assinado por MONIQUE BORGES DE AZEVEDO
114 *** **
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
02/03/2026 12:13:39

Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Mat.: 115.269

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 738b2fc8-26fc-42f6-b225-8669eeeb9afb
Documento Digital Nº 034188/2026





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURAPROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO**Processo Administrativo n.: 23.577/2025****Requerente: Secretaria Municipal de Educação****Assunto: Licitação - Concorrência Eletrônica - Desclassificação Empresa**

À Ilma. Sra. Dra. Subprocuradora de Licitações e Contratos,

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de contratação de empresa especializada para construção de creche pré-escola de educação infantil.

O certame se desenrolou sob a Concorrência Eletrônica nº 90.008/2025, nos autos do presente feito, sendo anexado o Edital da Concorrência Eletrônica (fls. 860/896), o Termo de Referência (fls. 897/916) e o Estudo Técnico Preliminar (fls. 917/920).

No curso da análise das propostas, a Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento suscita dúvida quanto àquela apresentada pela empresa TIZA ENGENHARIA LTDA.

No que tange aos documentos apresentados, a pasta informa às fls. 1931/1933 que *“foram identificadas inconsistências na planilha orçamentária, especialmente quanto à ausência de readequação dos valores unitários ao valor global ofertado, à adoção de critérios de arredondamento que resultaram em divergências entre quantitativo, valor unitário e total do item, bem como à ausência de correspondência integral entre os valores unitários, os totais por item e o valor global da proposta.”*

Ademais, a Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento aduz que aplicou o art. 64 da Lei de Licitações, que permite a complementação dos documentos apresentados, oportunidade em que foram juntadas as declarações de fls. 1811/1929.

**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURAPROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO

Por sua vez, a Comissão de Contratação realizou nova análise do requerimento à fl. 1930, ocasião na qual concluiu que *“do ponto de vista estritamente técnico-orçamentário, verifica-se ausência de correspondência integral entre valores unitários, totais por item e valor global da planilha.”*

Diante desse quadro, a Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral para análise de possível desclassificação da empresa TIZA ENGENHARIA LTDA, especialmente no que tange: *“1. ao adequado enquadramento jurídico das inconsistências verificadas; 2. à possibilidade ou não de realização de nova diligência no presente estágio do certame; 3. à segurança jurídica de eventual decisão de desclassificação da proposta; 4. à compatibilidade de eventual nova oportunidade saneamento com os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da busca da proposta mais vantajosa.”*

É o relatório. Passa-se à análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Do Princípio da Vinculação ao Edital

Inicialmente, quanto a questão posta em análise, deve ser esclarecido que a Lei 14.133/2021 consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Historicamente, este preceito já era reconhecido em legislações anteriores, como a Lei nº 8.666/1993, visando garantir a isonomia e a segurança jurídica, impedindo que a Administração Pública alterasse as regras durante o certame ou agisse de forma discricionária.

A Lei nº 14.133/2021 não apenas incorpora essa concepção, mas a amplia, inserindo a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório, conforme seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURAPROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O fundamento central deste princípio reside na compreensão de que o edital funciona como uma autêntica "lei interna" do procedimento licitatório. Essa perspectiva, defendida por doutrinadores como Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, significa que todas as fases do certame – desde a elaboração e apresentação das propostas até o julgamento, habilitação e a eventual contratação – devem estar estritamente alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 consolida essa posição ao exigir que o instrumento convocatório contenha informações claras, objetivas e sem ambiguidade, proporcionando segurança jurídica. Ao estabelecer o edital como a norma primária e inalterável para aquele procedimento específico, o princípio atua como uma âncora normativa, garantindo que valores fundamentais do direito administrativo, como a legalidade, a moralidade, a igualdade e a transparência, sejam efetivamente concretizados e protegidos contra a subjetividade ou a arbitrariedade.

A natureza vinculante do edital impõe obrigações recíprocas e rigorosas tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, desde que as condições estabelecidas estejam em conformidade com a legislação vigente. Isso implica que a Administração está impedida de criar ou introduzir novas exigências, critérios ou condições que não estejam expressamente previstos no instrumento de convocação, assegurando a previsibilidade e o julgamento objetivo das propostas.

Da mesma forma, os licitantes ficam adstritos às condições sob as quais apresentaram suas propostas e aos termos do edital. A Lei nº 14.133/2021 detalha as consequências do descumprimento dessa vinculação.



Essa estrutura de obrigações mútuas e as claras consequências para o não cumprimento transformam o princípio da vinculação ao edital em um mecanismo robusto de compromisso legal recíproco e de aplicabilidade prática. Ele não apenas define as regras do jogo, mas também estabelece um sistema de responsabilização que assegura a integridade, a eficiência e a lealdade processual em todas as etapas da licitação pública.

Ocorre que, considerando a complexidade das relações jurídicas envolvendo a Administração Pública, bem como que não há, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, a Vinculação ao Edital admite algumas relativizações.

Embora o princípio da vinculação ao edital seja a regra geral, a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina reconhecem a possibilidade de sua relativização em situações específicas. É crucial que tal procedimento seja excepcional e devidamente motivado pela Administração. A flexibilização não é um convite à discricionariedade, mas uma ferramenta para assegurar o interesse público diante de circunstâncias imprevistas ou de falhas formais que não comprometam a essência do certame.

As principais balizas para essa flexibilização são a preservação da isonomia, a garantia da transparência e da competitividade, e a demonstração de ausência de má-fé por parte da Administração. Por exemplo, a aceitação de um documento equivalente que atenda à mesma finalidade sem ferir a competitividade, mesmo que não esteja no modelo exato exigido pelo edital, pode ser admitida.

Essa determinação legal não é diferente no que tange ao julgamento das propostas/documentos apresentados pelas empresas licitantes, que devem guardar estrita observância aos requisitos estabelecidos no edital de licitação.

b) Do Princípio da Isonomia e da Impessoalidade

No contexto das contratações públicas, os princípios da Isonomia e da Impessoalidade funcionam como pilares de sustentação da moralidade administrativa. Eles garantem que a Administração Pública atue de forma igualitária com os administrados.



Assim, a postura administrativa deve sempre ser voltada à finalidade do interesse público, de modo que não haja benefícios desarrazoados a um ou outro licitante durante o certame. Para Hely Lopes Meirelles (*MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo*. 2003, p. 26):

“Por outro lado, visando a propiciar as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, a licitação deverá garantir absoluta igualdade entre os interessados, princípio maior do qual se originam os demais princípios da licitação (...)”.

Vale ressaltar que o Princípio da Impessoalidade está expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, e o Princípio da Isonomia, por sua vez, no art. 5º do mesmo diploma.

Previsão semelhante foi incluída no art. 5º da Lei de Licitações, acima descrito, ao prever os princípios a serem observados em qualquer contratação pública.

Nestes termos, é importante rememorar que toda e qualquer ato administrativo deve ser pautado nesses princípios.

c) Da possibilidade de complementação da documentação apresentada

Conforme anteriormente abordado, o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto, prevendo a própria Lei de Licitações mecanismos para prestigiar a economia e celeridade processuais em detrimento do formalismo exacerbado.

Um dos exemplos dessa postura legal é o comando do art. 64 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



PROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso específico de licitações para obras e serviços de engenharia, o art. 59 §2º, da Lei nº14.133/2021 assim prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Essas previsões legais chancelam entendimento antigo do TCU, segundo o qual:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).

Pode-se perceber que mesmo com a publicação da Lei 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União não modificou sua jurisprudência:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos

**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURAPROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO

princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.” (Acórdão 641/2025-Plenário)

Cite-se, ainda, o teor dos Enunciados n. 5 e 10, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal. Por força do princípio do formalismo moderado e em atendimento ao interesse público, admite-se a correção de falhas no procedimento licitatório e a juntada posterior de documentos, desde que não transfigure alteração da proposta e que sejam observados os requisitos exigidos na habilitação. *In verbis*:

ENUNCIADO 5. Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante.

ENUNCIADO 10. A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à reificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Ou seja, não é apenas possível, mas também obrigatório, oportunizar que a empresa licitante promova a adequação de sua documentação.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento e da Comissão de Contratação, foi devidamente aplicada a previsão legal em tela, uma vez que a pasta aduz que:

“Em decorrência dessas diligências, foram juntadas aos autos manifestações técnicas datadas de 02/02/2026, 10/02/2026, 13/02/2026e26/02/2026, nas quais se registrou a persistência de inconsistências semelhantes ou correlatas, mesmo após sucessivas apresentações planilha pela licitante, sem que houvesse a plena adequação aos parâmetros editalícios e ao valor global ofertado.”

**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURAPROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO

Feitas tais ponderações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica posta pela Secretaria requisitante.

d) Da desclassificação de empresa licitante

É cediço que, após a apresentação das propostas, o próximo passo é a avaliação destas, de modo a classificá-las ou não. Os fundamentos da desclassificação encontram-se elencados no art. 59 da Lei de Licitações, a saber:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



Como se pode perceber da leitura da norma, é notório que o legislador decidiu por bem prestigiar a competitividade do certame, uma vez que apenas vícios insanáveis podem ser motivos para desclassificação da empresa licitante.

Previsão semelhante foi incluída no edital de licitação da Concorrência Eletrônica 90.008/2025, que previu:

“13.3 - Será desclassificada a proposta vencedora que:

13.3.1 - conter vícios insanáveis;

13.3.2 - não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

13.3.3 - apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

13.3.4 - não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

13.3.5 - apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Nestes termos, é preciso verificar o que determina o edital no caso concreto para que se identifique o cumprimento, ou não, dos requisitos necessários pela empresa concorrente.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possibilitar a desclassificação de empresa que descumpre as exigências editalícias:

ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA - DESCLASSIFICAÇÃO. Correta a desclassificação para participar do certame licitatório daquele que, comprovadamente, descumpriu as exigências do Edital de Concorrência. Recurso improvido. (STJ - RMS: 10416 DF 1998/0091606-7, Relator.: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 28/09/1999, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 25/10/1999 p. 47)

Vale ressaltar que tal verificação realizada por esta especializada é de cunho estritamente jurídico, abstendo-se de julgamentos técnicos aprofundados, uma vez que essa



atribuição é da comissão de contratação nomeada à fl. 1161, conforme determina o art. 6º, L da Lei 14.133/2021.

Por fim, quanto à eventual decisão e desclassificação da licitante, deve ser observado o subitem 13.1.3.2 do edital, que determina que a empresa deverá ser previamente convocada para manifestação.

d.1) Da exigência da planilha orçamentária e dos questionamentos realizados pela Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento

A Concorrência Eletrônica nº 90.008/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de creche pré-escola da educação infantil - Nova CMEI Vereador Irineu Mineiro.

O edital encontra-se às fls. 860/916 e entre suas exigências consta que o licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, da planilha orçamentária, anexa ao edital (fls. 921/957) (item 9.1.2). *In verbis*:

“9.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 9.1.1 - preço global do item; 9.1.2 - descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência e da Planilha Orçamentária;”

Ademais, o instrumento convocatório prevê no subitem 13.9 que erros no preenchimento da planilha orçamentária não constituem motivo para a desclassificação da proposta, nos seguintes termos:

13.9 - Erros no preenchimento da planilha orçamentária não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Esta poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração dos preços total e unitários e que se comprove que são o bastante para arcar com todos os custos da contratação:

13.9.1 - O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURAPROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO

13.9.2 – Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderão ser colhidas manifestações escritas de setores técnicos especializados e/ou da secretaria requisitante;

13.9.3 - O preço proposto deverá ser expresso em moeda corrente nacional (Real), com até duas casas decimais (R\$0,00).

Conforme anteriormente mencionado, a Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento informa que oportunizou, por mais de uma vez, que a empresa TIZA ENGENHARIA LTDA. enviasse a documentação adequada.

Porém, na última análise da Comissão de Contratação ficou decidido que: *“do ponto de vista estritamente técnico-orçamentário, verifica-se ausência de correspondência integral entre valores unitários, totais por item e valor global da planilha.”*

Nestes termos, quanto ao primeiro questionamento posto pela Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento (*“1. ao adequado enquadramento jurídico das inconsistências verificadas”*) pode-se dizer, *s.m.j.*, que se verifica o desatendimento aos itens 9.1.2 e 13.9 do edital de licitação.

Por sua vez, quanto à *“possibilidade ou não de realização de nova diligência no presente estágio do certame”* (questionamento 02), cabe à Secretaria gestora da licitação tal decisão, de acordo com sua discricionariedade administrativa, uma vez que a legislação não prevê o número máximo de diligências possíveis com fundamento no art. 64 da Lei de Licitações.

Neste ponto, apenas cumpre esta Procuradoria-Geral ressaltar que devem ser observados os princípios da isonomia e da impessoalidade, acima descritos, para que não configure possível favorecimento de licitante. Além disso, é necessário que a pasta licitante não adote uma postura de oportunizar a juntada de documentos *“ad infinitum”*, considerando que a licitação deve observar seu prosseguimento.

Dessa forma, esclarecido o último questionamento realizado pela Secretaria de Licitações e Planejamento (*“4. à compatibilidade de eventual nova oportunidade*

**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURAPROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO

saneamento com os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e busca da proposta mais vantajosa.”).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela remessa dos presentes autos à Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento para ciência do presente parecer e adoção das medidas que entender cabíveis à luz das suas atribuições.

Por derradeiro, importante destacar que o exame desta Assessoria se dá tão somente quanto à legalidade do pedido, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se o presente parecer aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do Administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno. É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo/RJ, 04 de março de 2026.

Paola Wermelinger Câmara
Analista Processual I
Subprocuradoria de Licitações e Contratos
Matrícula 300.626

Assinado por LAYNNE DE ANDRADE ALVES
057.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
04/03/2026 15:35:01
Subprocuradora de Licitações e Contratos
Matrícula 63.736